



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912224/2009-54
Recurso nº 919.889
Despacho nº **3801-00.334 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TOTAL FLEET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O interessado transmitiu, em 31/01/2006, PER/Dcomp de folhas 23 a 27 que recebeu o nº 40880.31356.310106.1.3.04-7867 para compensar o débito de CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido – referente ao mês de dezembro de 2005, com vencimento em 31/01/2006, com crédito proveniente de pagamento a maior de R\$ 6.272,12 de PIS referente ao período de apuração 12/2004.

A Delegacia da Receita Federal – DRF - em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico – folha 03 - no qual não homologa a compensação pleiteada sob a justificativa de que o pagamento, apontado pelo contribuinte no PER/Dcomp – folhas 23 a 27, foi totalmente utilizado na quitação de outros débitos, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o não deferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/04/2009 – AR folha 22 – o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade – folhas 01 e 02 – com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que houve pagamento a maior de R\$6.272,12 quando efetuou o pagamento do PIS , período de apuração dezembro de 2004, mas que, não providenciou, à época, a correção dos valores na DCTF do 4º trimestre de 2004.

Informa que apresentou DCTF retificadora para o quarto trimestre de 2004 em 29/05/2009, de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido a maior no valor de R\$ 6.272,12 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos).

Por fim, requer o reconhecimento do crédito apontado e a consequente homologação da compensação realizada.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. *Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior da contribuição PIS.

Sustenta que em consonância com o inciso XI do art. 10 da Lei 10.833/2003 suas receitas provenientes de contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 continuariam sendo tributadas pelo regime de tributação cumulativo. Diante disto, refez os cálculos e apurou um crédito de R\$ 14.746,48.

Aduz que quando da transmissão da PER/DCOMP, por equívoco, não havia retificado a DCTF e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon). No entanto, após a ciência do despacho decisório procedeu a retificação da DCTF, ressaltando, todavia, que o Dacon não foi devidamente retificado.

Menciona que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2005, contempla corretamente o cálculo da contribuição PIS, de acordo com o informado na DCTF. Assim, insiste que o direito creditório foi evidenciado em sua DIPJ e na DCTF retificadora.

Outrossim, e tendo em vista a impossibilidade da empresa de retificar a Dacon em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, a requerente postula a retificação de ofício do Dacon do 4º trimestre de 2004.

Por fim, requer a integral reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BH, julgando-se procedente a manifestação de inconformidade a fim de reconhecer o seu direito creditório e a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório tem fundamento no inciso XI do art. 10 da Lei 10.833/2003, in verbis:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

(...) grifou-se

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF e no Dacon. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da Dacon/DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, inclusive os dados da DCTF retificadora e da DIPJ são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição PIS e eventuais pagamentos a maior decorrentes da incidência, na apuração não-cumulativa, das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor a recolher da contribuição PIS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/12/2004, em especial verifique se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator